



Poder Judiciário do Estado da Paraíba  
Tribunal de Justiça  
Gabinete da Desembargadora Maria das Neves do Egito A. D. Ferreira

## **ACÓRDÃO**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO N. 0050024-69.2011.815.2001**

**ORIGEM: 6ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital**

**RELATOR: Juiz Onaldo Rocha de Queiroga, convocado, em substituição à Desª Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira**

**EMBARGANTE: Estado da Paraíba**

**ADVOGADO: Felipe de Brito Lira Souto**

**EMBARGADO: Luiz Fernando Pinho Varjão Tavares de Melo**

**ADVOGADA: Camilla Tavares de Melo**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** SUPOSTA VIOLAÇÃO DE NORMAS. NÃO OCORRÊNCIA. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA JULGADA. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO.

- Como já decidiram os Tribunais Superiores, "os embargos se prestam a sanar omissão, contradição ou obscuridade, não a adequar a decisão ao entendimento do embargante." (STJ - EDcl na MC 7332/SP, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 3ª Turma, julgamento: 17.02.2004, DJU 22.03.2004 p. 291).

- Os aclaratórios que somente se prestam a tentar rediscutir matéria já julgada, e devidamente resolvida no acórdão, devem ser rejeitados, por se apartarem claramente das hipóteses previstas no art. 1.022 do CPC/2015.

**VISTOS,** relatados e discutidos estes autos.

**ACORDA** a Segunda Câmara Especializada Cível do Egrégio

Tribunal de Justiça da Paraíba, **à unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.**

LUIZ FERNANDO PINHO VARJÃO TAVARES DE MELO ajuizou ação de obrigação de fazer c/c pedido de liminar em face do ESTADO DA PARAÍBA, aduzindo que se inscreveu no Concurso Público para o Curso de Formação de Soldados da Polícia Militar do Estado da Paraíba, sendo considerado inapto no Exame de Aptidão Física, por não comparecimento, apesar de, na data do teste, encontrar-se impossibilitado fisicamente (CID S 49), conforme atestado médico. Requereu a remarcação do exame físico, face à alegada impossibilidade.

Liminar deferida pelo Juízo de origem, às f. 48/50, determinando a convocação do autor para a realização de novo teste físico, decisão que foi **mantida** por este Tribunal de Justiça, em sede de agravo de instrumento interposto pelo Estado da Paraíba (f. 103/106).

Sobreveio sentença (f. 113/118) do Juiz de Direito da 6ª Vara da Fazenda Pública da Capital, julgando procedente o pedido exordial e ratificando a decisão concessiva da liminar, para que o Estado da Paraíba “proceda, incontinentemente, a convocação do promovente para realização de novo teste físico e, caso apto, prosseguir nas demais etapas do certame com as mesmas condições de igualdade que os demais candidatos” (sic, f. 50), bem como condenando o réu no pagamento de honorários advocatícios na ordem de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

Inconformado, o ESTADO DA PARAÍBA interpôs apelação cível (f. 119/132), sustentando, em preliminar, a carência de ação, por falta de interesse processual, e, no mérito, o reconhecimento da repercussão geral da matéria pelo STF; o desrespeito ao princípio da violação ao edital do concurso público e a inaplicabilidade da teoria do fato consumado.

Esta Câmara Cível, à unanimidade, **rejeitou a preliminar e, no mérito, negou provimento ao apelo e ao reexame necessário.**

Segundo entenderam os Desembargadores, apesar de o STF ter reconhecido a inexistência de direito dos candidatos à remarcação de testes de aptidão física em virtude de caso fortuito que comprometa a higidez física, por razões de **segurança jurídica**, como o autor/apelado já havia sido submetido ao pretendido exame, sob a égide de uma liminar, obtendo aprovação nele e nas demais etapas do certame, tendo participado e concluído com êxito o Curso de Formação de Soldados, já integrando os quadros da Polícia Militar do Estado da Paraíba há mais de 2

(dois) anos, não seria o caso de reformar a decisão de primeiro grau, mormente por existir pronunciamento anterior desta Corte de Justiça, favorável ao demandante, em sede de agravo de instrumento.

Eis a ementa da decisão ora embargada:

**PRELIMINAR.** CARÊNCIA DE AÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. CONCURSO PÚBLICO. PRAZO DE VALIDADE DO CERTAME EXPIRADO. NÃO COMPROVAÇÃO. REALIZAÇÃO DE PROVA POR FORÇA DE LIMINAR E POSTERIOR CONVOCAÇÃO PARA A PARTICIPAÇÃO NO CURSO DE FORMAÇÃO, O QUE ATESTA A VALIDADE DO CONCURSO. REJEIÇÃO.

- Uma vez realizada a prova de exame físico em concurso público, por força de liminar, e realizada a posterior convocação do candidato considerado apto para a participação no Curso de Formação, não há que se discutir quanto à validade do certame, mormente quando não há prova nos autos de que seu prazo de vigência tenha expirado.

**REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL.** OBRIGAÇÃO DE FAZER. CONCURSO PÚBLICO PARA O CURSO DE FORMAÇÃO DE SOLDADO DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DA PARAÍBA (PMPB). **1)** EXAME DE APTIDÃO FÍSICA. REMARCAÇÃO POR INCAPACIDADE TEMPORÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE EXPRESSA PREVISÃO EDITALÍCIA NESSE SENTIDO. ENTENDIMENTO ASSENTADO PELO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. **2)** REALIZAÇÃO DO EXAME POR FORÇA DE LIMINAR. MANUTENÇÃO DA VALIDADE DA PROVA, POR RAZÕES DE SEGURANÇA JURÍDICA E FACE À SUBSTANCIAL MUDANÇA DE JURISPRUDÊNCIA, DECORRENTE DE NOVA INTERPRETAÇÃO DO TEXTO CONSTITUCIONAL. **3)** DESPROVIMENTO DO APELO E DO REEXAME NECESSÁRIO.

**1.** STF: "(...) O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no exame do RE nº 630.733/DF, Relator o Ministro Gilmar Mendes, concluiu pela inexistência de direito de realização de segunda chamada de teste físico para os candidatos impossibilitados de realizá-lo ao tempo da convocação, salvo expressa previsão nesse sentido no instrumento convocatório do concurso público. 2. Na mesma ocasião, a Corte decidiu, por razões de segurança jurídica, pela manutenção da validade das provas realizadas em decorrência de determinações judiciais realizadas até o dia 15/5/13, data da sessão de julgamento do citado acórdão (...)" (ARE 859441 AgR, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 14/04/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-099 DIVULG 26-05-2015 PUBLIC 27-05-2015).

**2.** STF: "(...) O caso é de substancial mudança de jurisprudência, decorrente de nova interpretação do texto constitucional, o que

impõe ao Tribunal, tendo em vista razões de segurança jurídica, a tarefa de proceder a ponderação das consequências e o devido ajuste do resultado, adotando a técnica de decisão que possa melhor traduzir a mutação constitucional operada. RE 630733, Relator: Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 15/05/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-228 DIVULG 19-11-2013 PUBLIC 20-11-2013 (...)."

### 3. Desprovemento do apelo e do reexame necessário.

Em face do sobredito acórdão (f. 189/198), o ESTADO DA PARAÍBA opôs embargos de declaração (f. 201/202), sustentando que a referida decisão foi omissa em relação à aplicação dos Princípios da Isonomia e da Impessoalidade, inseridos nos arts. 27, *caput*, da Constituição Federal. Ao final, pugnou pelo acolhimento dos aclaratórios, para que lhes seja atribuído efeito modificativo, no sentido de sanar-se a omissão apontada.

Contrarrazões aos embargos às f. 206/209.

É o breve relato.

### **VOTO: Juiz Convocado ONALDO ROCHA DE QUEIROGA Relator**

*In casu*, não há omissão alguma a ser sanada no acórdão de f. 189/198.

De início, destaco ser incabível a discussão acerca da aplicabilidade dos princípios da isonomia e da impessoalidade.

O acórdão não se quedou omissa em relação aos referidos princípios, nem mesmo ao entendimento predominante no âmbito do Pretório Excelso.

Ao contrário, a decisão embargada destacou a posição do STF em relação ao caso *in concreto*, qual seja, a "inexistência de direito de realização de segunda chamada de teste físico para os candidatos impossibilitados de realizá-lo ao tempo da convocação, salvo expressa previsão nesse sentido no instrumento convocatório do concurso público."<sup>1</sup>

---

<sup>1</sup> ARE 859441 AgR, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 14/04/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-099 DIVULG 26-05-2015 PUBLIC 27-05-2015.

No entanto, a Corte Suprema, na mesma ocasião, decidiu, por razões de segurança jurídica, pela manutenção da validade das provas realizadas em decorrência de determinações judiciais realizadas até o dia 15/5/13, data da sessão de julgamento do citado acórdão.

Pautando-se nessa última ressalva, consignada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, no exame do RE n. 630.733/DF, esta Corte de Justiça decidiu pela manutenção da sentença, uma vez que o autor/apelado já havia realizado o pretendido exame, sob a égide de uma liminar, obtendo aprovação nele e nas demais etapas do certame, tendo participado e concluído com êxito o Curso de Formação de Soldados, já integrando os quadros da Polícia Militar do Estado da Paraíba há mais de 2 (dois) anos.

Segundo consignaram o eminentes Desembargadores, não seria o caso de reformar a decisão de primeiro grau, mormente por existir pronunciamento anterior desta Corte de Justiça, favorável ao autor, em sede de agravo de instrumento.

Sendo assim, a decisão embargada, afirmo com plena convicção, apreciou a matéria com exatidão e exauriu a função judicante da relação jurídico-processual em apreço, não havendo motivo para imputá-la a pecha de omissa.

A parte embargante busca, na verdade, desconstituir a decisão, pretendendo, além do mero exame dos pressupostos condicionadores da adequada utilização dos embargos de declaração – requisitos esses inexistentes no caso *sub judice* – rediscutir a própria matéria que constituiu objeto de cansativa apreciação no julgamento realizado.

O Supremo Tribunal Federal, em reiterados julgados, tem vedado a utilização dos embargos de declaração quando o recorrente, em sede absolutamente inadequada, deseja obter o reexame da matéria que foi correta e integralmente apreciada pelo acórdão impugnado. Vejamos:

Os embargos de declaração destinam-se, enquanto impugnação recursal que são, a sanar eventual obscuridade, dúvida, contradição ou omissão que se verifique no acórdão. Revela-se incompatível com sua natureza e finalidade o caráter infringente que se lhes venha a conferir, com o objetivo, legalmente não autorizado, de reabrir a discussão de matéria já decidida, de forma unânime, pelo Plenário desta Corte.<sup>2</sup>

---

<sup>2</sup> RTJ 132/1020, Rel. Min. Celso de Mello.

Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548 – RTJ 94/1167 – RTJ 103/1210 – RTJ 114/351), não justifica – sob pena de disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso – a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório.<sup>3</sup>

Impende registrar, ademais, que os aclaratórios são meios impróprios para a adequação da decisão ao entendimento do embargante, devendo a parte utilizar-se dos recursos verticais, caso entenda necessário.

Segue, nesse mesmo sentido, o entendimento desta Corte de Justiça:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM EFEITOS INFRINGENTES. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. VÍCIOS INEXISTENTES. PREQUESTIONAMENTO. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA JULGADA. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO. - A matéria que já fora objeto de julgamento não pode ser rediscutida na estreita via dos embargos declaratórios, mormente quando estes se destinam a prequestionar o que já fora decidido, como requisito necessário ao manejo de recurso à Instância Superior. - “Os embargos se prestam a sanar omissão, contradição ou obscuridade, não a adequar a decisão ao entendimento do embargante.” (STJ - EDcl na MC 7332/SP - Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro - 3ª Turma - jul. 17.02.2004 - DJU 22.03.2004 p. 291). - “Os embargos declaratórios, mesmo manejados com o propósito de prequestionamento, são inadmissíveis se a decisão embargada não ostentar qualquer dos vícios que autorizariam a sua interposição.” (EDcl no AgRg no [CC 115.261/DF](#), Rel. Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 24/10/2012, DJe 26/10/2012). - Os efeitos infringentes dos aclaratórios só ocorrem quando, da correção dos possíveis vícios, a modificação do julgado for imperiosa. Sem a presença de alguma das irregularidades mencionadas, não há que se falar em modificação do julgado por meio dos embargos de declaração.<sup>4</sup>

Ante o exposto, **rejeito os embargos declaratórios.**

É como voto.

Presidiu a Sessão o Excelentíssimo Desembargador

---

<sup>3</sup> EDAGRAG 153.060, Rel. Min. Celso de Mello, DJU 4.2.94.

<sup>4</sup> Embargos de Declaração n. 200.2011.024334-8/001, Segunda Câmara Cível, Relator: Dr. João Batista Barbosa, Juiz Convocado, em substituição à Desª Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira, Publicação: 08/08/2013.

**ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS**, que participou do julgamento com **ESTE RELATOR** (Juiz de Direito Convocado, com jurisdição limitada, em substituição à Excelentíssima Desembargadora MARIA DAS NEVES DO EGITO DE A. D. FERREIRA) e com o Excelentíssimo Doutor **RICARDO VITAL DE ALMEIDA** (Juiz de Direito Convocado, em substituição ao Excelentíssimo Desembargador OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO).

Presente à Sessão a Excelentíssima Doutora **LÚCIA DE FÁTIMA MAIA DE FARIAS**, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa/PB, 12 de abril de 2016.

**Juiz Convocado ONALDO ROCHA DE QUEIROGA**  
**Relator**